



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Projecto de Lei

Lei nº. /2000

Lei Orgânica da Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

Objecto

1. A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa e financeira e de apoio técnico necessários ao desenvolvimento da actividade da Assembleia Legislativa.

2. A Assembleia Legislativa, dotada de autonomia administrativa e financeira, dispõe de serviços hierarquizados denominados Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 2º.

Sede

A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade de Macau, onde dispõe de instalações próprias no “Edifício da Assembleia Legislativa”.

Artigo 3º.

Instalações

A Assembleia Legislativa pode adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Chefe do Executivo as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Administração da Assembleia Legislativa

SECÇÃO I

Órgãos de administração

Artigo 4º.

Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

- 1) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- 2) A Mesa;
- 3) O Conselho Administrativo.

SECÇÃO II

Presidente da Assembleia Legislativa

Artigo 5º.

Competência

1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei Básica, pela lei e pelo Regimento.
2. O Presidente superintende na administração da Assembleia Legislativa.

Artigo 6º.

Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar no Vice-Presidente ou em qualquer membro da Mesa as competências previstas no nº. 2 do artigo anterior.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature and initials]
n.º 116
A.

Artigo 7º.

Pessoal de apoio

1- Mediante deliberação da Mesa, podem funcionar na directa dependência desta e constituindo uma estrutura de apoio ao exercício das suas funções, assessores, técnicos agregados, técnicos superiores ou outros trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

2- Ao pessoal acima referido, cujo índice salarial seja inferior ao índice 650, pode, por deliberação da Mesa, ser fixada uma remuneração acessória, cujo cômputo total com o respectivo vencimento não pode exceder aquele índice.

Artigo 8º.

Secretário do Presidente

1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem um secretário da sua livre escolha, recrutado em regime de contrato além do quadro ou nomeado em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo, trabalhadores requisitados ou destacados de outros serviços da Administração.

2. O secretário do Presidente cessa funções a qualquer tempo por decisão deste e, em qualquer caso, no termo da legislatura.

3. O secretário pessoal é remunerado pelo índice 485, não podendo beneficiar de quaisquer outras gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

SECÇÃO III

Mesa

Artigo 9º.

Competência

1. Os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa dependem directamente da Mesa.

2. Compete à Mesa:
 - 1) Definir a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
 - 2) Fiscalizar a gestão financeira da Assembleia Legislativa;
 - 3) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;
 - 4) Praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários, agentes e pessoal assalariado dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;
 - 5) Exercer o poder disciplinar nos termos gerais do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública;
 - 6) Regulamentar a organização interna dos serviços técnicos e administrativos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa através de normas a publicar na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa».

3. No termo da legislatura, a Mesa exerce as competências referidas nos números anteriores até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova Legislatura.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

SECÇÃO IV

Conselho Administrativo

Artigo 10º.

Composição

Compõem o Conselho Administrativo:

- 1) Um Deputado eleito pelo Plenário, que preside;
- 2) O secretário-geral da Assembleia Legislativa;
- 3) Um funcionário do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a designar pela Mesa.

Artigo 11º.

Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

- 1) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Legislativa;
- 2) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia Legislativa;
- 3) Exercer a gestão financeira da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature and initials]

Artigo 12º.

Início e cessação de funções

1. A eleição e designação dos membros do Conselho Administrativo são feitas pelo período da Legislatura.

2. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova Legislatura.

CAPÍTULO III

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13º.

Fins e composição

1. Os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados.

2. Os Serviços de Apoio integram:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) O Secretário-Geral ;
- 2) O Secretário-Geral Adjunto;
- 3) Os Assessores e os Técnicos Agregados;
- 4) O Gabinete de Tradução;
- 5) O Gabinete de Relações Públicas;
- 6) A Biblioteca;
- 7) O Gabinete de Informática;
- 8) A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira;
- 9) A Divisão de Apoio Técnico.

Artigo 14º.

Apoio técnico e administrativo

1. O apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Legislativa compreende, nomeadamente:

- 1) A tradução de textos e a interpretação oral de chinês para português e de português para chinês;
- 2) O apoio bibliográfico;
- 3) A gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias e de outras julgadas convenientes;
- 4) O registo e arquivo da documentação da Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços administrativos;
- 5) O tratamento da documentação relativa às legislaturas findas;
- 6) O apoio técnico ao Presidente, às Comissões e aos Deputados;
- 7) A preparação do « Diário da Assembleia Legislativa » e de outras publicações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. O apoio administrativo compreende o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, especialmente a gestão do pessoal, a contabilidade, a conservação dos móveis e imóveis afectos a Assembleia Legislativa e a organização e manutenção do cadastro.

SECÇÃO II

Secretário-geral e secretário-geral adjunto

SUBSECÇÃO I

Secretário-geral

Artigo 15.º

Função

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 9.º, o Secretário-Geral coordena as actividades dos serviços administrativos e técnicos, submetendo a despacho os assuntos que careçam de resolução superior.

Artigo 16.º

Âmbito funcional

1. Incumbe ao secretário-geral:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
Ni Ho
[Handwritten initials]

- 1) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- 2) Propor a abertura de concursos e o provimento de pessoal não dirigente;
- 3) Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos de actividades, ao orçamento, ao relatório e à conta;
- 4) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência;
- 5) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pela Mesa.

2. O secretário-geral pode delegar os poderes previstos nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do número anterior e subdelegar os que lhe tenham sido delegados com autorização expressa de subdelegação.

3. Das decisões do secretário-geral cabe recurso hierárquico necessário para a Mesa.

SUBSECÇÃO II

Secretário-geral adjunto

Artigo 17º.

Função



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]
M (16)
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

1. O secretário-geral adjunto coadjuva o secretário-geral no exercício das funções deste.

2. O secretário-geral adjunto substitui o secretário-geral nas suas faltas e impedimentos e exerce os poderes que lhe forem delegados por este.

SECÇÃO III

Assessoria e apoio técnico

SUBSECÇÃO I

Assessoria

Artigo 18º.

Assessores e Técnicos Agregados

1. A assessoria é composta pelos Assessores e pelos Técnicos Agregados.

2. Os Assessores e os Técnicos Agregados dependem directamente do Presidente e da Mesa.

3. Os Assessores e os Técnicos Agregados prestam a consultadoria técnica que lhes for determinada pelo Presidente, pela Mesa e, nos termos regimentais, pelas Comissões e pelos Deputados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

4. Incumbe em especial aos Assessores e Técnicos Agregados:

- 1) Coadjuvar na elaboração de projectos sob a orientação do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados;
- 2) Verificar, relativamente aos textos dos processos legislativos e normativos que lhes sejam submetidos para apreciação, o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrem necessárias;
- 3) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações;
- 4) Proceder a estudos e elaborar os pareceres que lhes sejam solicitados pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados.

SUBSECÇÃO II

Apoio técnico

Artigo 19º.

Técnicos Superiores

Os Técnicos Superiores elaboram os pareceres, as informações e executam quaisquer outros trabalhos que lhes sejam submetidos pelo Presidente, pela Mesa, pelos Deputados ou pelo Secretário-Geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 20º.

Coordenação

Os Técnicos Superiores são, sempre que seja julgado conveniente e mediante deliberação da Mesa, coordenados pelos elementos da assessoria.

SECÇÃO IV

Gabinete de Tradução

Artigo 21º.

Âmbito funcional

1. Incumbe ao Gabinete de Tradução assegurar os serviços de tradução e interpretação.

2. Incumbe em especial ao Gabinete de Tradução:

- 1) Traduzir textos de chinês para português e de português para chinês;
- 2) Fazer interpretação oral;
- 3) Assegurar a tradução simultânea das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras julgadas convenientes;
- 4) Elaborar, em colaboração com outras instituições públicas da especialidade, glossários bilingues técnico-jurídicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
n. 140
[Handwritten initials]

Artigo 22º.

Coordenação

O Gabinete de Tradução é coordenado por um dos respectivos técnicos, a designar por deliberação da Mesa.

SECÇÃO V

Gabinete de Relações Públicas

Artigo 23º.

Âmbito funcional

Incumbe ao Gabinete de Relações Públicas:

- 1) Assegurar o serviço de recepção e informação do público;
- 2) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior;
- 3) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Legislativa e assegurar o respectivo protocolo;
- 4) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação sobre os trabalhos da Assembleia Legislativa;
- 5) Colaborar na análise e tratamento das sugestões e reclamações dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

6) Encaminhar as queixas e as perguntas dos cidadãos formuladas perante a Assembleia Legislativa;

7) Efectuar a recolha, análise, tratamento e arquivo da informação produzida pelos órgãos de comunicação social com interesse para a Assembleia Legislativa.

Artigo 24º.

Coordenação

O Gabinete de Relações Públicas é coordenado por um dos respectivos técnicos, a designar por deliberação da Mesa.

SECÇÃO VI

Biblioteca

Artigo 25º.

Âmbito funcional

1. Incumbe à Biblioteca:

1) Receber, tratar, conservar e divulgar a documentação recebida por depósito legal ou obtida por compra, oferta ou permuta;

2) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Legislativa;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

3) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a divulgação de documentos, bibliografia, legislação e demais elementos de informação científica e técnica com interesse para a Assembleia Legislativa;

4) Propor a aquisição de nova documentação e bibliografia, assegurar o respectivo expediente, nomeadamente no âmbito da renovação de assinaturas;

5) Realizar as pesquisas necessárias ao fornecimento de informações bibliográficas solicitadas pelos utilizadores;

6) Promover periodicamente a divulgação selectiva de documentação e informação bibliográfica;

7) Manter actualizados os catálogos bibliográficos;

8) Promover a informatização das bases documentais;

2. A Biblioteca é coordenada por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.

Artigo 26º.

Depósito legal

Todos os serviços e organismos da Administração, incluindo os órgãos municipais e os institutos públicos, ficam obrigados a enviar à Assembleia Legislativa, para integrar a biblioteca desta, sob o regime de depósito legal, três exemplares de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

SECÇÃO VII

Gabinete de Informática



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
~ (145)
[Handwritten initials]

Artigo 27º.

Âmbito funcional

1. Incumbe ao Gabinete de Informática:

- 1) Desenvolver e pôr em execução aplicações informáticas adequadas aos sistemas de informação e necessidades da Assembleia Legislativa;
- 2) Assegurar os normais procedimentos de manutenção, processamento e actualização das bases de dados e aplicações informáticas em exploração;
- 3) Estudar e desenvolver regras e normalizar procedimentos por forma a garantir a segurança e integridade da informação residente em bases de dados informáticas;
- 4) Colaborar no âmbito da simplificação de circuitos administrativos e normalização dos documentos em uso na Assembleia Legislativa;
- 5) Coordenar as aquisições de equipamento informático e gerir o parque informático da Assembleia Legislativa.

2. O Gabinete de Informática é coordenado por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.

SECÇÃO VIII

Subunidades orgânicas

SUBSECÇÃO I



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira

Artigo 28º.

Âmbito funcional

1. Incumbe à Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira:

- 1) Gerir os recursos humanos afectos aos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;
- 2) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;
- 3) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel, mantendo actualizados os respectivos cadastros;
- 4) Colaborar com o Conselho Administrativo na elaboração das propostas de orçamento e do relatório e conta;
- 5) Executar o orçamento;
- 6) Processar as remunerações e outros abonos dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;
- 7) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;
- 8) Garantir a produção reprográfica.

2. A Divisão de Administração Geral e Gestão Financeira compreende a Secção de Administração Financeira e Patrimonial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

SUBSECÇÃO II

Divisão de Apoio Técnico

Artigo 29º.

Âmbito funcional

Incumbe à Divisão de Apoio Técnico:

- 1) Coordenar o processo de elaboração do «Diário da Assembleia Legislativa» e promover a sua divulgação oficial;
- 2) Promover a gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias, das Comissões e de outras julgadas convenientes;
- 3) Assegurar o apoio de meios áudio-visuais ao Plenário, às reuniões das Comissões e a outras a que porventura haja lugar.

SUBSECÇÃO III

Chefes de divisão

Artigo 30º.

Função



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature and initials]
170
H.A.

1. Aos chefes de divisão compete superintender, orientar e coordenar a actividade da respectiva divisão, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal afecto à subunidade.

2. Incumbe em especial aos chefes de divisão:

1) Coadjuvar o secretário-geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços;

2) Superintender nos serviços da divisão e promover o seu regular andamento e a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados;

3) Promover a instauração de processos disciplinares;

4) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do secretário-geral;

5) Praticar quaisquer actos para que tenham recebido delegação de poderes;

6) Executar tudo o mais de que forem incumbidos pelo secretário-geral, no âmbito das funções da divisão.

CAPÍTULO IV

Regime de pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 31º.

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa é o constante do mapa I anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.
2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por resolução da Assembleia Legislativa, mediante proposta da Mesa.

Artigo 32º.

Estatuto de pessoal

1. O recrutamento, provimento, progressão e acesso do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa fazem-se nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto na presente lei.
2. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa tem os direitos e os deveres gerais dos trabalhadores da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nesta lei.
3. Não é permitido a nenhum trabalhador da Assembleia Legislativa o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo autorização casuística, dada pela Mesa, tendo em conta a legislação sobre acumulações e incompatibilidades.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 33º.

Remuneração acessória

1. O pessoal que for designado pela Mesa para prestar apoio aos trabalhos das reuniões plenárias e das Comissões quando estes se prolonguem para além das horas normais de expediente, tem direito a uma remuneração acessória de montante igual ou inferior a 30% do respectivo vencimento, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra remuneração ou abonos por trabalho extraordinário.

2. A acumulação da remuneração prevista no número anterior, com o respectivo vencimento, não pode exceder o valor do índice 650 da tabela indiciária da função pública, havendo lugar à redução da referida remuneração no quantitativo que ultrapasse tal limite.

Artigo 34º.

Dever de sigilo

1. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa está sujeito ao dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

3. As gravações feitas das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras a que porventura haja lugar, são consideradas documentos de carácter reservado, ficando a sua consulta dependente de prévia autorização do Presidente, ouvida a Mesa, salvo para os deputados que, nos termos regimentais, necessitem de a elas ter acesso.

SECÇÃO II

Pessoal de direcção e chefia

Artigo 35º.

Secretário-geral

O secretário-geral tem o estatuto de director (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

Artigo 36º.

Secretário-geral adjunto

O secretário-geral adjunto tem o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

SECCÃO III

Assessores e técnicos agregados

Artigo 37.º

Regime

1. Os assessores e os técnicos agregados são recrutados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, entre indivíduos habilitados com grau académico de nível superior ou com especiais qualificações para o exercício das funções.

2. Os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de comissão de serviço, contrato além do quadro, requisição, destacamento ou contrato de direito privado.

3. Os assessores e os técnicos agregados são remunerados pelos índices correspondentes respectivamente a, 90% e 80% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

4. Os assessores e os técnicos agregados não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

5. No caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os assessores e os técnicos agregados têm direito a uma indemnização compensatória a calcular nos termos definidos no nº4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1º. Do Decreto-Lei nº. 70/92/M, de 21 de Setembro.

6. Os assessores e os técnicos agregados têm direito a transporte aéreo em classe executiva.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. Em tudo o que não estiver previsto neste diploma aplica-se aos assessores e aos técnicos agregados da Assembleia Legislativa o regime dos trabalhadores da Administração Pública, com as especialidades previstas para o pessoal recrutado ao exterior, se for caso disso.

Artigo 38º.

Técnicos e especialistas

1. A Mesa pode, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, contratar técnicos, especialistas ou outro pessoal, destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Legislativa.

2. O recrutamento é feito em regime de contrato além do quadro, contrato de assalariamento, requisição ou destacamento, sendo-lhes aplicável o Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública.

3. Os trabalhadores referidos no número 1 podem, em casos excepcionais, exercer funções em regime de comissão de serviço.

SECÇÃO IV

Redactores

Artigo 39º.

Redactores



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature and initials]

1. As carreiras de redactor de língua portuguesa e de redactor de língua chinesa desenvolvem-se pelas categorias de redactor de 2ª. classe, 1ª. classe, principal e chefe, a que correspondem respectivamente, os graus 1,2,3 e 4 dos escalões constantes dos mapas II e III anexos.

2. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os habilitados com o 11º. ano de escolaridade cuja formação se adegue à especificidade das funções.

3. O acesso e progressão na carreira faz-se nos termos do regime da função pública.

CAPÍTULO V

Prestação de serviços

Artigo 40º.

Prestação de serviços

1. A Mesa da Assembleia Legislativa pode:
 - 1) Encomendar estudos e serviços;
 - 2) Convidar entidades para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual;
 - 3) Contratar pessoal em regime de tarefa;

2. As modalidades de prestação de serviço e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pela Mesa da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature and initials]
HB
A

CAPÍTULO VI

Regime financeiro

SECÇÃO I

Orçamento

Artigo 41º.

Elaboração e aprovação do orçamento

1. O orçamento da Assembleia Legislativa é elaborado pelo Conselho Administrativo, segundo as indicações da Mesa, e aprovado pelo Plenário.
2. Aprovado o orçamento, a Assembleia Legislativa comunica ao Chefe do Executivo o montante global das receitas e das despesas previstas para o novo ano económico.
3. São autorizadas as transferências de verbas entre dotações do orçamento da Assembleia Legislativa mediante deliberação da Mesa, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 42º.

Orçamento suplementar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature and initials]

As alterações ao montante global do orçamento da Assembleia Legislativa são feitas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, o qual é elaborado nos termos do artigo anterior.

Artigo 43º.

Receitas

Constituem receitas da Assembleia Legislativa:

- 1) As dotações inscritas no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) O saldo de gerência de anos findos;
- 3) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, contrato ou que resultem do exercício da sua actividade.

Artigo 44º

Despesas

1. Constituem despesas da Assembleia Legislativa:

- 1) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital;
- 2) Os encargos relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência, a transferir para o Fundo de Pensões, Fundo de Segurança Social ou outras instituições de previdência.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

2. Os limites de competência para a autorização de despesas, relativamente ao Secretário-Geral e ao Conselho Administrativo, são fixados por deliberação da Mesa.

SECÇÃO II

Execução orçamental

Artigo 45º.

Execução

A execução do orçamento da Assembleia Legislativa é feita através dos Serviços de Apoio, nos termos previstos nesta lei.

46º.

Requisição de fundos

1. O Conselho Administrativo requisita trimestralmente à Direcção dos Serviços de Finanças as importâncias correspondentes aos duodécimos respectivos, por conta da dotação global.

2. A primeira requisição trimestral tem lugar nos 10 dias seguintes ao início do exercício orçamental e as restantes nos últimos 10 dias do trimestre anterior aquele a que se refere.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 47º.

Regime duodecimal

Para além da situação prevista no nº. 1 do artigo anterior, compete ainda ao Conselho Administrativo, obtido o parecer favorável da Mesa, solicitar a antecipação total ou parcial dos duodécimos.

SECÇÃO III

Fiscalização orçamental

Artigo 48º.

Relatório e conta

1. O Conselho Administrativo elabora e submete à Mesa, para aprovação pelo Plenário, o relatório e a conta do exercício financeiro da Assembleia Legislativa.

2. Uma vez aprovados, o relatório e a conta são remetidos ao Comissariado de Auditoria em cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente a Lei nº. 11/1999.

Artigo 49º.

Direito subsidiário



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ao regime financeiro da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei nº. 53/93/M, de 27 de Setembro, que não sejam desconformes com o disposto na presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50º.

Reserva de propriedade

1. A Assembleia Legislativa é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos ou serviços da Administração Pública e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior, sem prévia autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 51º.

Intérpretes-tradutores

1. Sem prejuízo da utilização de outras formas de mobilidade de pessoal previstas para os trabalhadores da Administração Pública, podem ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

destacados para prestar apoio a reuniões, do Plenário ou das Comissões, intérpretes-tradutores dos serviços públicos, serviços e fundos autónomos.

2. Os intérpretes-tradutores referidos na segunda parte do número anterior têm direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100 e, a partir de quatro horas de sessão, a uma senha complementar de montante correspondente a 5% do mesmo índice, por cada hora extra de trabalho, contando-se como uma hora o período excedente igual ou superior a meia hora.

Artigo 52º.

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, transita para os lugares do quadro do mapa I anexo à presente lei, sem alteração da sua situação jurídico-funcional.

2. A transição opera-se por lista nominativa, sem outras formalidades, salvo publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

3. O pessoal que se encontre a exercer funções provido no regime de contrato além do quadro, contrato de assalariamento, destacamento ou requisição ou que se encontre nomeado em regime de comissão de serviço, mantém a situação jurídico-funcional até ao seu termo.

Artigo 53º.

Remunerações extraordinárias do pessoal operário e auxiliar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

1. O pessoal operário e auxiliar que presta apoio às reuniões plenárias e às das comissões, não está sujeito aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.

2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites que forem fixados pela Mesa.

Artigo 54º.

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução da presente lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento da Assembleia Legislativa para o corrente ano, ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

Artigo 55º.

Revogação

É revogada a Lei nº. 8/93/M, de 9 de Agosto, a Lei nº. 10/96/M, de 29 de Julho, a Lei nº.1/97/M, de 31 de Março e demais legislação que contrarie as disposições desta lei.

Artigo 56º.

Entrada em vigor



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O regime financeiro previsto na presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Aprovada em

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou

Assinada em

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature and initials]
116
AL

MAPA I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Secretário-Geral	1
		Secretário-Geral Adjunto	1
		Chefe de Divisão	2
		Chefe de Secção	1
Técnico superior	9	Técnico superior	6
Informática	9	Técnico superior de informática	1
	8	Técnico informática	2
	7	Assistente de informática	2
Interpretação e tradução	8	Intérprete-tradutor	6
Letrado		Letrado	3
Redactor	7	Redactor língua chinesa	4
	7	Redactor língua portuguesa	4
Assistente Relações Públicas	7	Assistente relações públicas	2
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	4
	5	Técnico auxiliar	3
Administrativo	5	Oficial administrativo	8
Operário e auxiliar a)	1	Auxiliar	1
		Total	51

a) lugar a extinguir quando vagar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

MAPA II

Carreira de redactor da língua portuguesa

Grau	Categoria	Escalão		
		1º	2º	3º
4	Chefe	455	470	485
3	Principal	400	420	440
2	1ª classe	335	355	375
1	2ª classe	265	285	300

MAPA III

Carreira de redactor da língua chinesa

Grau	Categoria	Escalão		
		1º	2º	3º
4	Chefe	455	470	485
3	Principal	400	420	440
2	1ª classe	335	355	375
1	2ª classe	265	285	300